

Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), em virtude da prática de falta disciplinar correspondente à inobservância das normas legais e regulamentares, consistente na demora no cumprimento de mandados.

Inconformado com a aplicação da penalidade, o servidor ingressou com pedido de reconsideração, argumentando, inicialmente, que em nenhum momento agiu com desídia diante das suas atribuições.

Sustentou que possui atestados médicos e exames, que está acometido por uma doença chamada ESPONDILOLISTESE, com sintomas idênticos à hérnia de disco, chegando a tomar morfina, doença que atinge a motricidade devido a um deslocamento de um anel da coluna vertebral, o que justificaria o atraso no cumprimento dos mandados.

Ademais, mencionou que trabalha neste tribunal há mais de três décadas sempre procurando cumprir os deveres legais.

Por fim, requer a reconsideração da penalidade aplicada ou sua permuta por multa, correspondente a 50% do valor do dia de trabalho, sem prejuízo da atividade do servidor.

É o relatório. DECIDO.

Versa o pedido de reconsideração sobre a decisão desta Corregedoria Geral da Justiça, que aplicou penalidade de suspensão por 10(dez) dias, com fundamento no art. 202 c/c art. 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), em virtude da prática de falta disciplinar do dever de assiduidade, consistente no descumprimento do prazo legal para efetivação dos mandados judiciais.

Os documentos que instruíram os presentes autos dão conta de que o servidor não teria observado os prazos legais para cumprimento dos mandados judiciais. Tenho como insubsistentes as alegações do recorrente, inclusive por inexistir qualquer fato jurídico capaz de alterar o conteúdo decisório.

A aplicação da pena disciplinar supramencionada ao servidor decorreu de falta devidamente apurada no curso do processo administrativo, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, onde restou comprovado o descumprimento do prazo legal para efetivação dos mandados, sem a devida justificativa.

Outrossim, é de se frisar que as condutas imputadas ao indiciado, para além de especificamente identificadas e corroboradas com provas documentais, foram devidamente tipificadas nos dispositivos legais supratranscritos, a justificar a aplicação da penalidade de suspensão, em virtude reincidência da penalidade de repreensão dada a sua conformidade à literalidade do art. 202 c/c art. 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), não sendo a hipótese de modificá-la para multa ou qualquer outro patamar da penalidade.

Com tais considerações, indefiro o presente pedido de reconsideração, para manter a penalidade de suspensão por 10(dez) dias imposta ao servidor EUDSON DE ALMEIDA CARLOS, oficial de justiça, matrícula nº 125.431-6, com fulcro no disposto no art. 202 c/c art. 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco),

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 25/08/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Secretaria da Corregedoria

Ofício Circular nº 09/CGJ-PE

Recife, 25 de agosto de 2022.

Excelentíssimos senhores juízes, excelentíssimas senhoras juízas, senhores servidores e senhoras servidoras,

Assunto: Cumprimento imediato do Provimento 003/2022 do Conselho da Magistratura.

Com os cordiais cumprimentos, venho recordar-lhes a necessidade de cumprimento fiel e imediato do estabelecido pelo Provimento n. 003/2022, editado pelo Conselho da Magistratura em 10 de março do corrente ano.

Inúmeras unidades jurisdicionais não têm observado seu conteúdo, especialmente o que determina o Art. 3º. O não cumprimento do mencionado Provimento, além de se constituir em descumprimento dos deveres funcionais, nos termos do Art. 4º, tem gerado trabalho desnecessário aos juízos e à Procuradoria Geral do Estado.

Os débitos referentes às custas e taxas judiciais somente deverão ser remetidos à referida Procuradoria quando o montante for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quando se tratar de soma inferior a esse valor, o destino é, única e exclusivamente, o Comitê Gestor de Arrecadação.

Atenciosamente.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2022 - CGJ/PE

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 – estabelece, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

CONSIDERANDO as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade maior é a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o atendimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas demandas oriundas das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça, em especial, para implantação de pensão alimentícia (PA);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 2799/2022/GEXREC – SRNE/SRNE-INSS que registra os dados necessários para a implantação pelo INSS da pensão alimentícia (PA);

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas do Estado de Pernambuco que, ao expedirem ofício ao INSS para a implantação da pensão alimentícia (PA), forneçam os seguintes dados:

Beneficiários maiores de 16 anos, inclusive o Representante Legal

Registro Geral – RG

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

Certidão de Casamento/Nascimento

Endereço com respectivo CEP

Beneficiários menores de 16 anos

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

Certidão de Nascimento

Parágrafo único. Os ofícios/notificações para implantação de pensão alimentícia (PA) deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico oficios.dbenef15501@inss.gov.br.

Intimem-se todas as unidades e magistrados e magistradas competentes do teor da presente Recomendação, bem como os(as) Juízes(as) Corregedores(as) Auxiliares, cientes de que esses procedimentos serão objeto de análise quando das oportunas inspeções.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça